



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15586.000318/2010-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.988 – 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SP BRASIL LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a necessidade de esclarecimento quanto a questão relevante, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para que eventual contradição apontada seja sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.117, de 25/10/2017, alterar a decisão para "dar provimento ao Recurso Especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009", sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trate-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e-fls. 566/570, em face do acórdão nº 9202-006.088, proferido na sessão do dia 25 de outubro de 2017, que restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº: 10552.000174/2007-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Em seus Embargos, a Fazenda Nacional alega contradição em relação ao resultado proferido no acórdão citado e o seu Recurso Especial, conforme transcrito abaixo:

Como se lê acima, os julgadores entenderam pela aferição da retroatividade perante o cotejo entre a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e art. 32, IV, da norma revogada) e a multa do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, nos termos propugnados pelo recorrente.

Contudo, verifica-se obscuridade no acórdão, porquanto embora tenham acolhido integralmente a tese defendida pelo recorrente, os julgadores decidiram dar parcial provimento ao recurso especial. (GRIFAMOS)

Em síntese, alega que não obstante a decisão do julgado tenha sido efetivamente a aplicação da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009, **foi dado provimento parcial ao Recurso Especial, ao invés de provimento integral.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos de e-fls. 566/570, os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional foram opostos tempestivamente, para que seja sanada a contradição em relação em que **foi dado provimento parcial ao Recurso Especial, ao invés de provimento integral**, conforme transcrito abaixo:

Em 29/12/2017, tempestivamente, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de efls. 566 a 570 (Despacho de Encaminhamento de efl. 571), com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, alegando, em síntese, obscuridade no Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-006.088, já que, embora a tese por ela defendida tenha sido acolhida integralmente, foi dado provimento parcial ao apelo.

Com efeito, o pedido da Fazenda Nacional está assim expresso no relatório do acórdão embargado:

"A Fazenda Nacional interpôs recurso especial requerendo que a retroatividade benigna fosse aplicada, essencialmente, pelos critérios constantes na Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009."

Não obstante a decisão do julgado tenha sido efetivamente a aplicação da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009, foi dado provimento parcial ao Recurso Especial, ao invés de provimento integral.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.*

Cumpre verificar o Recurso Especial da Fazenda Nacional, em relação aos pedidos ali contidos:

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que:

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, no ponto impugnado, mantendo-se a multa na forma em que lançada.

Verifica-se que o pedido ali exposto é que seja dado provimento para manter a multa conforme foi lançada, pois, no entender da PGFN ela é a mais benéfica.

Assim, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que **seja dado provimento ao Recurso Especial da para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009**, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva